Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 180/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9705/2018
PROTOCOLO	: 1927476
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
INTERESSADO	: TECNO DESING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N° 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675 E OUTROS.
VALOR	: R$ 177.950,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO APARELHO DE RAIO-X. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO SEM ASSINATURA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do precedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

2. Não se considera válida a nota de anulação de empenho apresentada sem assinatura para fins de comprovação da regularidade da execução financeira do contrato. Declara-se a irregularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS.

3. Aplica-se a multa ao jurisdicionado pela irregularidade da execução e pela intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Tecno Desing Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Tecno Desing Indústria e Comércio Ltda, em face da ausência de assinatura na Nota de anulação de empenho, nos termos do inciso III do art. 59 da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **54 (cinquenta e quatro) UFERMS** ao Sr. **Arthur Barbosa Souza Filho**, Secretário Municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX,

c/c os arts. 44, I, 45 e 46 da LOTCE/MS, distribuídas da seguinte forma: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade da execução financeira; b) 04 (quatro) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado nos itens "IV" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual gestor para: **a)** encaminhar a nota de anulação de empenho devidamente assinada; **b)** remeter os documentos obrigatórios ao Tribunal dentro do prazo previsto na legislação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a empresa Tecno Design Indústria e Comércio Ltda.

O objeto da contratação foi a aquisição de equipamento aparelho de Raio-X, conforme especificações do edital e seus anexos.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela regularidade do Pregão Presencial n. 55/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2018 e pela irregularidade da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, segundo Análise final ANA DFS – 4458/2024, peça 83.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato, com impugnação do valor de R$ 177.950,00 e aplicação de multa ao gestor, conforme Parecer Par 3ª PRC – 3456/2024, peça 85.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o Procedimento Licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização e a execução financeira do contrato.

- Pregão Presencial

Com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93, considera-se como legal o procedimento na modalidade Pregão Presencial aqui analisado, pois o processo está instruído com a autorização para realização da licitação (peça 2), reserva orçamentária (peça 5), publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (peça 12), edital e anexos (peça 8), publicação do resumo do edital (peça 9), subanexo X - pesquisa de preço com mapa comparativo (peças 3-4), parecer técnico e jurídico (peça 7), documentação comprobatória da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes (peças 13-14), propostas dos licitantes (peças 15-16), atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação (peça 17), ato de homologação e adjudicação da licitação (peça 18), e a publicação do ato de homologação e adjudicação (peça 22).

Esclarece-se que a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas apontaram Irregularidade quanto à ausência dos Certificados Fiscal, FGTS e Trabalhista, relativos a cada pagamento realizado.

No entanto, a apresentação de certificados de regularidade fiscal em cada pagamento é matéria referente à execução financeira, mas que neste caso não foi exigido, diante da informação apresentada pelo jurisdicionado de que não houve a execução deste contrato.

Assim, apresenta-se regular o Pregão Presencial n. 55/2018.

- Contrato Administrativo

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato e seus anexos (peça 21), a publicação do extrato do contrato (peça 22), a nota de empenho (peça 23), e a designação do fiscal do contrato (peça 24).

Nesses termos, apresenta-se regular a formalização do contrato.

- Execução Financeira:

Sobre os atos de execução financeira, apesar de não estar de acordo com a Lei de Finanças Públicas n. 4.320/64 e com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, vigente à época, esclarece-se que o contrato não foi executado, conforme informação do gestor:

> ... venho informar que o equipamento referente ao processo licitatório, Pregão Presencial nº 55/2018, contrato nº 85/2018, não foi adquirido pela gestão no referido exercício, pois o equipamento seria para substituir outro existente na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia que apresentava defeitos, porem após reparos, o equipamento apresentou condições de uso por mais um período.
>
> Sendo necessária sua substituição apenas um ano depois em 2019, sendo aberta nova licitação e concretizada a aquisição do equipamento.
>
> Informamos que a não aquisição do equipamento no exercício de 2018 não afetou o atendimento à população cassilandense, pois conforme justificativa supracitada o equipamento antigo existente no hospital municipal foi concertado e esteve em pleno funcionamento até a substituição. (grifo nosso) (f. 433)

A Nota de Anulação de Empenho no valor total empenhado foi juntado aos autos às folhas 463, substituindo o termo de encerramento, já que este não existiu, uma vez que o equipamento não foi adquirido.

Entretanto, o *Parquet* de contas destacou que a nota de anulação de empenho no valor de R$ 177.950,00 não se encontra assinada, o que caracteriza irregularidade.

Sobre a questão, esta Corte de Contas já decidiu:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DOCUMENTO FALTANTE – NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO – FALECIMENTO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. A nota de empenho apócrifa fere os preceitos contidos nos art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e não é capaz de suprir a ausência do documento, devendo ser mantido o julgado, quanto à multa imposta ao recorrente.

(Grifo Nosso) (Acórdão – AC00 – 1135/2021 – Tribunal Pleno – TC/118825/2012/001 - Relator Cons. Flávio Kayatt – Publicado no Diário Oficial de 18/10/2021)

Assim, conclui-se pela irregularidade da execução financeira do Contrato, com consequente aplicação de multa ao gestor no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal referente à formalização do contrato, constata-se a intempestividade, extrapolando o prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, vigente à época, em 4 dias.

Data da publicação do extrato	02/07/2018
Data limite para envio	02/08/2018
Data de envio	06/08/2018

Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não.

Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

Dessa forma, ante a intempestividade de 04 (quatro) dias no encaminhamento dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, deve-se aplicar multa no valor de 4 (quatro) UFERMS para o gestor responsável à época, com respaldo no art. 44, I c/c art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Por fim o gestor alegou em sua Resposta à Intimação (peça 78), que os apontamentos feitos no caso em análise, passíveis de punição com multa já aconteceram há algum tempo (mais de cinco anos) e que por isso, incidiria a prescrição punitiva.

Ocorre que, é possível observar que no transcorrer do processo houve várias causas de interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no art. 187-B do RITCE/MS, razão pela qual a prescrição punitiva alegada pelo jurisdicionado não pode ser reconhecida.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, com a irregularidade da execução financeira e aplicação e multa ao gestor no valor de 54 (cinquenta e quatro) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade e 4 (quatro) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, inscrito no CNPJ sob o n. 14.540.893/0001-72, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, inscrito no CNPJ sob o n. 14.540.893/0001-72, e a empresa Tecno Desing Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ sob o n. 74.451.378/0001-48, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;

III - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 085/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ n. 14.540.893/0001-72), e a empresa Tecno Desing Indústria e Comércio Ltda (CNPJ n. 74.451.378/0001-48), em face da ausência de assinatura na Nota de anulação de empenho, nos termos do inciso III do art. 59 da LOTCE/MS;

IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 54 (cinquenta e quatro) UFERMS ao Sr. Arthur Barbosa Souza Filho, portador do CPF n. 562.403.091-68 Secretário Municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da LOTCE/MS, distribuídas da seguinte forma:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade da execução financeira;

b) 04 (quatro) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

V - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado nos itens “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para:

a) encaminhar a nota de anulação de empenho devidamente assinada;

b) remeter os documentos obrigatórios ao Tribunal dentro do prazo previsto na legislação.

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, pela irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multas e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / VAB